



## PARECER AUCC\_março\_2019

### Associação das Unidades de Cuidados na Comunidade

Ofício: 001\_MS/2019

Data: 07/03/2019

Normas com incidência nos trabalhadores enfermeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação subjetivo definido nos Decreto-Lei n.º 247/2009 e 248/2009, ambos de 22 de setembro

**I – Reconhecendo que conforme Despacho n.º 10143/2009, as UCC – Unidades de cuidados na comunidade são uma das unidades funcionais dos ACES, em conformidade com o estipulado no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro; onde a sua atividade da UCC desenvolve-se com autonomia organizativa e técnica, em intercooperação com as demais unidades funcionais do ACES em que se integra, sem prejuízo da necessária articulação interinstitucional e intersectorial, indispensável ao cumprimento da sua missão.**

**II – Sabendo que no artigo 3º (Despacho n.º 10143/2009) as UCC têm como missão e atribuições:**  
**1 - A UCC tem por missão contribuir para a melhoria do estado de saúde da população da sua área geográfica de intervenção, visando a obtenção de ganhos em saúde e concorrendo assim, de um modo direto, para o cumprimento da missão do ACES em que se integra. 2 - A UCC presta cuidados de saúde e apoio psicológico e social, de âmbito domiciliário e comunitário, especialmente às pessoas, famílias e grupos mais vulneráveis, em situação de maior risco ou dependência física e funcional ou doença que requeira acompanhamento próximo, e atua, ainda, na educação para a saúde, na integração em redes de apoio à família e na implementação de unidades móveis de intervenção.**

**III – Reconhecemos que a carreira especial de enfermagem, independentemente da natureza jurídica dos estabelecimentos e serviços, pretende refletir um modelo de organização de recursos humanos essencial à qualidade da prestação e à segurança dos procedimentos. Neste contexto, a natureza da prestação de cuidados de enfermagem, pela sua especificidade, conteúdo funcional e independência técnica, deverá garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais da saúde.**

**IV – Face aos exposto, considera-se que o artigo 2º (alteração ao decreto –lei nº 247/2009 de 22 de setembro) os artigos 7º, 9º, 10º e 11º do decreto lei nº 247/ 2009 de 22 de setembro, alterado pelo DL nº 122/ 2010 de 11 de novembro onde passa a ter redação em artigo 7º , no ponto 3 – “ para os efeitos previstos no número anterior, salvo situações excecionais, em que a segurança na prestação de cuidados de enfermagem determine outras necessidades, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiros especialista não deve ser superior a 25% do total de enfermeiros de que o serviço organismo ou estabelecimento careça para o desenvolvimento das respetivas atividades”. Solicitamos que seja invocado o regime de exceção e exclusão das UCC na aplicação da quota de enfermeiros especialistas nestas unidades funcionais dos ACES, pois colocaria em causa a efetividade e a qualidade dos cuidados prestados e a segurança dos utentes nestas unidades funcionais.**

Realçamos que o Plano de Ação das UCC assenta numa matriz multidimensional que integra áreas específicas de cuidados especializados nomeadamente: Criança e Adolescência; Saúde Reprodutiva Saúde do Adulto; Saúde do Idoso; Reabilitação, Saúde Mental, Abordagem paliativa Doença crónica Equipas de Cuidados Continuados Integrados (ECCI), Saúde Escolar, Intervenção Precoce Núcleo de Apoio a Crianças e Jovens em Risco, Núcleo Local de Inserção Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Risco, Equipa de Prevenção da Violência em Adultos, Rede Social entre outros, onde deverão ser garantidas competências na área.

**V - O título de enfermeiro especialista ao qual se reconhece competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados nas áreas de especialidade em enfermagem. Os enfermeiros especialistas, nas UCC, têm a obrigatoriedade de desempenho de acordo com o conteúdo contratual estabelecido e devem incorporar a prestação de cuidados de enfermagem especializada. Nas UCC e conforme Despacho n.º 10143/2009, artigo 9º ponto 4 – a carteira de serviços da UCC integra áreas em que estão inerentes áreas de especialidade específicas, sejam elas enfermagem saúde Comunitária, enfermagem pediátrica, enfermagem de reabilitação ou de saúde materna e obstétrica.**

O conteúdo funcional correspondente à categoria de Enfermeiro especialista, integrando funções objetivamente diferentes em natureza e qualidade do que os dos Enfermeiros. Estes trabalhadores – **Enfermeiros Especialistas, integrados na carreira de enfermagem estão adstritos, no respeito pela *leges artis*, ao cumprimento dos deveres éticos e princípios deontológicos a que estão obrigados pelo respetivo título profissional, exercendo a sua profissão com autonomia técnica/ científica e respeitando o direito à proteção da saúde dos utentes, famílias e da comunidade, e estão sujeitos, para além da observância do dever de sigilo profissional, ao cumprimento dos deveres funcionais descritos na lei.**

**VI - Acresce que as atividades desempenhadas por enfermeiros não especialistas poderão imputar responsabilidade civil dos decisores pelos danos causados aos utentes, famílias e comunidade, quando designadamente não seja salvaguardada a prestação de determinados serviços especializados nas diferentes áreas.**

**VII - Diga-se ainda que estamos perante, “Atenta a conjugação entre o Direito à Proteção da Saúde e outros direitos de liberdade e a interconexão entre os direitos sociais e os direitos, liberdades e garantias, é possível, em relação a algumas pretensões específicas que podem ser extraídas do Direito à Proteção da Saúde, descortinar, no plano estrutural, uma natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias... Destaque especial, neste contexto, assume, para além do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º), o direito à vida (artigo 24.º) e o direito à integridade moral e física (artigo 25.º).”, in Constituição Portuguesa Anotada, TOMO I, 2ª EDIÇÃO, Jorge Miranda e Rui Medeiros.**

**VIII – Ainda referente ao documento considera-se que o artigo 2º (alteração ao decreto –lei nº 247/2009 de 22 de setembro) os artigos 7º, 9º, 10º e 11º do decreto lei nº 247/ 2009 de 22 de setembro, alterado pelo DL nº 122/ 2010 de 11 de novembro onde passa a ter redação em artigo 7º , no ponto 6 – “ *Os enfermeiros gestores podem acumular a gestão de duas ou mais unidades ou serviços, caso as mesmas, individualmente , não completarem o número mínimo de enfermeiros, previstos no número anterior”* , ora naquilo que concerne as UCC conforme Despacho n.º 10143/2009) no seu Artigo 7.º são *Competências do coordenador da UCC – ponto 2 - Compete, em especial, ao coordenador da UCC: a) Coordenar as atividades da equipa multiprofissional, de modo a garantir o cumprimento do plano de ação e dos princípios orientadores da atividade da UCC; b) Coordenar a gestão dos processos e determinar os atos necessários ao seu desenvolvimento.***

Verificando o Regulamento n.º 101/2015 - Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro Gestor, artigo 3º b)- “Enfermeiro Gestor - é o enfermeiro que detêm um conhecimento efetivo, no domínio da disciplina de enfermagem, da profissão de enfermeiro e do domínio específico da gestão em enfermagem, tendo em conta as respostas humanas aos processos de vida e aos problemas de saúde, garante o cumprimento dos Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem no que concerne ao enunciado descritivo «A Organização dos Cuidados de Enfermagem», sendo o motor do desenvolvimento profissional (técnico-científico e relacional) da sua equipa, da construção de ambientes favoráveis à prática clínica e da qualidade do serviço prestado ao cidadão, é o gestor de pessoas, da segurança dos cuidados, da adequação dos recursos, da formação, do risco clínico, da mudança, das relações profissionais, dos conflitos, entre outros”; **ora consideramos que o Enfermeiro Coordenador das UCC, assume pela legislação as competências do Enfermeiro Gestor, não ficando por isso sujeito a um número mínimo de enfermeiros, seguindo-se desta forma um regime excecional para estas unidades funcionais. Pelo que, a alteração ao decreto lei 247/2009 de 22 de setembro artigo 7º ponto 5, “ a previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por enfermeiros gestores depende da necessidade de gerir uma unidade ou serviço com pelo menos, dez enfermeiros “** deverá excluir as UCC tendo em conta as competência do coordenador desta.

Conclusões - Face ao atrás exposto, conclui-se o seguinte:

- Seja invocado o **regime de exceção e exclusão das UCC na aplicação da quota de enfermeiros especialistas** nestas unidades funcionais dos ACES, pois colocaria em causa a efetividade e a qualidade dos cuidados prestados e a segurança dos utentes nestas unidades funcionais;
- Consideramos que o **Enfermeiro Coordenador das UCC, assume pela legislação as competências do Enfermeiro Gestor**, não ficando por isso sujeito a um número mínimo de enfermeiros.

A direção da AUCC



Silvana Marques - Presidente